

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

É de amplo conhecimento que o constrangimento vivido pela mulher vítima das mais diversas formas de violência (doméstica, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual e moral, etc.) é imenso e avassalador, causando-lhes muitas vezes sequelas não apenas físicas, mas, sobretudo, psicológicas.

Também é notório que, no caso específico da violência doméstica, há um misto de sentimentos, que muitas vezes leva a vítima a não procurar ajuda nem mesmo em delegacias da mulher, ou havendo denúncia, não registra queixa contra seu cônjuge ou parceiro.

Por meio do Decreto nº 17.477 de 22 de novembro de 2011, foi criado o **Centro de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência – CRAM** –, localizado na Rua Siqueira Campos, 1184, 16º andar, Centro Histórico, que assume um importante e estratégico espaço da política municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres.

O CRAM visa a propiciar esse primeiro atendimento, bem como o acompanhamento dessas mulheres em situação de risco, que, por diversas vezes, não desejam formalizar denúncia contra seu agressor em uma delegacia. Porém, o seu horário de funcionamento não contempla o pico de maior incidência das ocorrências, que são à noite e nos fins de semana.

Sendo assim, confiando na sua final aprovação, apresento à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, que objetiva que o CRAM disponibilize atendimento 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

**VEREADORA LUIZA NEVES**

**PROJETO DE LEI**

**Determina que o atendimento prestado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher Víctima de Violência – CRAM – seja disponibilizado 24h (vinte e quatro horas) por dia, todos os dias.**

**Art. 1º** O atendimento prestado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher Víctima de Violência – CRAM – deverá ser disponibilizado 24h (vinte e quatro horas) por dia, todos os dias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo estende-se ao atendimento interdisciplinar – psicológico, social e jurídico –, bem como ao acompanhamento à mulher em situação de violência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.